



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2013

(PL 5512/13)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2015

Nº 1

O artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.568, de 2013, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

'Art. 302

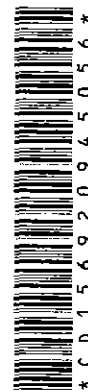
.....

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.'(NR)

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta emenda para atender o pleito da sociedade que reuniu forças e já conseguiu mais de 1 milhão de assinaturas à apresentação de Projeto de Lei de Iniciativa Popular prevendo a cominação de pena mais gravosa àquele indivíduo que provoca a morte no trânsito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laércio Oliveira - SD/SE

Afinal, mantendo a pena mínima de 4 (quatro) anos, como está no Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a desproporcionalidade entre a pena e o resultado morte prevalecerá, pois ainda será possível que os condenados com pena mínima tenham a substituição da reclusão por medida socioeducativa.

Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares para alterar o texto e prever que a pena mínima seja de 5 (cinco) anos de reclusão, evitando a sua substituição por cominação menos gravosa.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE

DEP. LEONARDO PICCIANI

LÍDER BLOCO AMDB



CD156920945056